



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de maio de 93
de 19

ACORDÃO Nº 101-85.193

Recurso nº: 70.450 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. de 1989 e 1990

Recorrente: LABORTÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

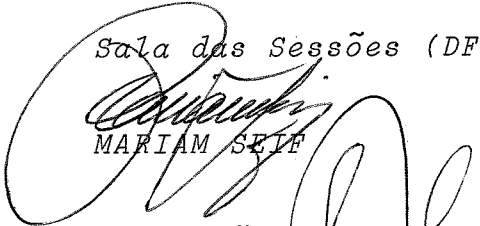
Recorrida: D.R.F. EM JOÃO PESSOA - PB

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal, em razão do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORTÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

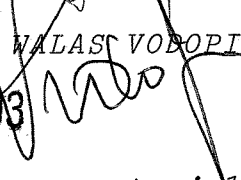
Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1993
MARIAM SELT

-PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

-RELATOR

VISTO EM


ANTÔNIO VALAS VOTO PIVES

-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI-



DO, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



ins
con
Fed
pet
dec

con
pro
eme

RECURSO Nº: 70.450

ACÓRDÃO Nº: 101-85.193

RECORRENTE: LABORTÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

R E L A T Ó R I O

LABORTÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 09.122.078/0001-53, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa - PB, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 88/89, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

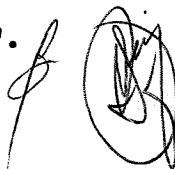
"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 07 a 14, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"Processos Decorrentes do IRPJ

Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações de defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito e de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".



ACÓRDÃO Nº: 101-85.193

Cientificado dessa decisão em 19 de novembro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 11 de dezembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1988 a 1990, anos-base de 1987 a 1989.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.127, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.135, de 18 de maio de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - CONTRATO DE MÚTUO - VARIAÇÃO MONETÁRIA - JUROS - DEDUTIBILIDADE - A variação monetária e os juros creditados pela mutuária em favor da mutuante, em decorrência do negócio jurídico de mútuo, constituem dispêndios que se caracterizam como despesas operacionais e, por essa razão, são dedutíveis para efeito de apuração do lucro real.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 20 de maio de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator

